



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10280/005.914/92-86

ACORDÃO NR. 105-9.219

Sessão de : 22 de março de 1995

Recurso nr. : 106.773 - IRPJ EX: 1990

Recorrente : TRANSPORTADORA ROSANA LTDA.

Recorrida : DRF - BELEM - PA

CMFL

CUSTOS E/OU DESPESAS OPERACIONAIS - Para a glosa de valores de bens que a fiscalização entende como que deveriam ter sido ativáveis, cabe por parte desta a prova do efetivo aumento de vida útil dos mesmos. Ademais, para a desconsideração de outros custos, por documentação tida como não revestida de condições de dedutibilidade, cabe à fiscalização, ao menos, indicar os documentos questionados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA ROSANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em 22 de março de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

VISTO EM // AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZEN
SESSÃO DE: 07 JUL 1995 ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU DA NACIONAL

Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10280/005.914/92-86

ACORDAO NR. 105-9.219

JOSE DO NASCIMENTO DIAS, JOSE GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO)
E HISSAO ARITA. Ausentes os Conselheiros JACKSON MEDEIROS DE FA-
RIAS SCHNEIDER E LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, GILBERTO CONGRO
BASTOS E VILSON BIADOLA.



PROCESSO NR. 10280/005.914/92-86

ACORDAO NR. 105-9.219

Recurso nr. 106.773

RECORRENTE : TRANSPORTADORA ROSANA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem elaborado, adoto e transcrevo o relato da decisão singular, de fls. 66/67, de seguinte teor:

"A empresa foi intimada através de Auto de Infração nr. 1549, anexo de fls. 02 a 29, datado de 25/08/92, a recolher aos cofres da Fazenda Nacional o que segue:

- Imposto de Renda-PJ exercício 1990 56.996,18 UFIR
- Imposto de Renda-Fonte 13.997,00 UFIR
- Contribuição Social 18.568,11 UFIR

1.1 - O lançamento acima originou-se nas irregularidades detectadas no decorrer da Ação Fiscal efetuada na pessoa do contribuinte, com relação ao Imposto de Renda - PJ, no período de 01.01.89 a 31.12.89, assim caracterizadas:

- Despesas/Custo Indedutível
Bens do Ativo Permanente lançado como
custo no valor de NCz\$ 1.840.600,00
- Desp./Custo Inexistente
Custo indedutíveis no valor de Ncz\$ 258.552,16

1.2 - A empresa apresenta tempestivamente impugnação a exigência tributária alegando o que segue:

- Por ser uma pequena empresa tem dificuldades para manter uma organização contábil e jurídica capaz de orientar suas ati-



PROCESSO NR. 10280/005.914/92-86

ACORDAO NR. 105-9.219

vidades, entretanto procura agir corretamente sendo fácil constatar que as receitas e despesas encontram-se devidamente documentadas, tendo em vista que a fiscalização encontrou apenas uma falha na conta despesas/custo no total de NCz\$ 2.099.152,16.

- Os itens (peças) constantes da NF nr. 012, cópia anexa às fls. 11, não podem, por si só, montar um veículo para que ele seja incorporado ao patrimônio imobilizado da empresa.

- As Notas Fiscais glosadas pela Auditoria são de valores reduzidos, que não alcancam 1/5 do valor do salário-mínimo, no total de NCz\$ 258.552,16, compreendem custos efetivamente ocorridos e necessários para a operacionalidade da empresa, tais como: combustíveis, lubrificantes, peças e serviços de pequeno valor.

- A fim de que seja verificado o exposto no parágrafo anterior foram anexadas a impugnação 72 (setenta e duas) Notas Fiscais em xerox de fls. 33 a 60.

1.3 - Na informação fiscal de fls. 61 a 64, a fiscal autuante após analisar a peça impugnatória de fls. 31/32, mantém o crédito tributário decorrente do Auto de Infração na sua totalidade."

A autoridade de 1a. instância administrativa, através da decisão de fls. 66/69, julgou parcialmente procedente o lançamento declarando devido o crédito tributário no valor originário equivalente a 10.359,61 UFIR, acrescido de multa de ofício de 50% e juros de mora de 1% ao mês calendário ou fração, contados a partir do mês subsequente ao vencimento legal da obrigação até 01.02.91 e a partir de Jan/92 até a data do pagamento e TRD acumulada conforme lei 8218/91.

Irresignada, a autuada, apresentou sua peça recursal, às fls. 70/82, alegando, em síntese, cerceamento do direito de defesa, e erro na elaboração da declaração por parte do contabilista, com in-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO NR. 10280/005.914/92-86

ACORDAO NR. 105-9.219

tenções de prejudicá-la. Outrossim, argui a retificação da "Declaração de Renda de 1990".

E o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

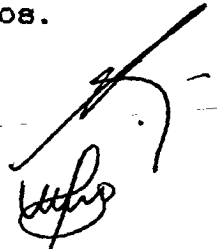
Em exame matérias relativas à glosa de custos, quer pelo registro indevido de bens que no entender da fiscalização, deveriam integrar o Ativo Permanente, quer pela considerada irregularidade da documentação comprobatória de parte da rubrica "outros custos".

Assim, quanto à primeira matéria - bens do ativo permanente registrados como custo -, o exame da Nota Fiscal de fls. 11 firma a minha convicção no sentido de que os bens ali indicados, por sua aplicação isolada, não aumentam a vida útil dos bens, não efetuando, ademais, a fiscalização qualquer prova do aumento da vida útil dos citados bens que receberam as peças constantes do documento de fls. 11.

Nestes termos, tenho como incabível o lançamento no tocante a este tópico.

Com relação aos custos que foram considerados como de comprovação irregular, entendo que melhor sorte não acolhe a fiscalização.

Quando da impugnação a contribuinte já anexou aos autos os documentos de fls. 33/60, os quais foram na totalidade aceitos pelo julgador singular da 1ª instância, que entendeu que os mesmos são de todo válidos e legítimos.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Tal circunstancia, de pronto, aponta para uma fragilidade do levantamento fiscal realizado, o qual ensejou o lançamento, tudo ainda mais agravado pela incipiência e sentido pouco esclarecedor do relato da infração constante do Auto de Infração, o qual se prende apenas a valores, não indicando, por exemplo, de forma clara e precisa, o motivo da glosa de cada dispêndio, ou, ao menos, anexando as cópias dos documentos tidos como não revestidos das condições de dedutibilidade.

Nesta linha de raciocínio, considerando a fragilidade da descrição da infração e o já reconhecimento de parte (por amostragem) da documentação da autuada, tenho por improcedente o lançamento.

Face às presentes considerações, todas relativas ao efetivo mérito da questão e tendo em vista as posições que manifesto quanto à inocorrência dos ilícitos atribuídos pela fiscalização à autuada, deixo de examinar as questões de recurso colocadas pelo patrono da recorrente, por as considerar ultrapassadas, em vista do deslinde que ora se dá ao presente procedimento administrativo, em respeito ao princípio da negativa geral.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 22 de março de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

